



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.383 - RS (2014/0066084-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DARGIRIO MARTINS

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539

ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL - RS023927

PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIECZOREK - RS072702

RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S) - RS065567

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp. 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015).

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.383 - RS (2014/0066084-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARGIRIO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL - RS023927
PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIECZOREK E OUTRO(S) - RS072702
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DARGIRIO MARTINS contra a decisão que negou provimento ao seu anterior Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 578).

2. Em suas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, a presente hipótese *se trata de dano moral in re ipsa, não há portanto, provas a serem analisadas nos autos, pois insuscetível de prova documental. Nesta espécie de dano, a lesão advém do próprio ato ilícito praticado, que no caso dos autos é a incontroversa abusividade incessante no não cancelamento doloso dos serviços indevidos cobrados* (fls. 592).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.383 - RS (2014/0066084-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DARGIRIO MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL - RS023927
PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIECZOREK E OUTRO(S) - RS072702
RAFAEL COUTO KLEIN - RS065567

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015).*

3. *Agravo Interno do particular a que se nega provimento.*

1. Apesar das bem articuladas razões recursais, a irresignação da parte agravante não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança com repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil, por serviços não solicitados.

3. Observa-se que a instância de origem considerou indevido o pedido de indenização tendo em vista que não ficaram demonstrados os danos morais na espécie, nos seguintes termos:

Entendo que não basta a simples ofensa para resultar, ipso facto, na ocorrência de abalo moral. Existem situações em que, pela própria natureza do agir ilícito, presumem a ocorrência do dano, chamado dano moral puro ou in re ipsa, pois para tal é suficiente conhecer a natureza humana, como a morte ou lesão de parente próximo, entre outras.

Entretanto, há casos em que se faz necessário ao menos um início de prova do suposto dano moral. Ou seja, a parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação creditícia, ou porque em razão de tal situação restou impossibilitada de comprar por crediário, movimentar conta bancária etc. Provas testemunhais ou documentais servem a tal desiderato.

(...).

Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência do dano moral, ausentes os elementos essenciais e imprescindíveis à configuração do dever de indenizar, especificamente, a prova do dano.

Como já referi, em determinadas circunstâncias, diante das peculiaridades da demanda, presume-se a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua comprovação. Porém, não é o que ocorre no presente feito, afigurando-se inviável se ter por presumido o dano moral na espécie.

Assim, o ponto nodal da questão se resume na ausência de prova da ocorrência do dano moral.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência do dano moral, ausentes os elementos essenciais e imprescindíveis à configuração do dever de indenizar, especificamente, a prova do dano, motivo pelo qual se impunha a improcedência da ação neste ponto.

Ainda, a cobrança de valores por serviços cancelados por si só não gera indenização por dano moral. Além do mais, a autora apenas alega o desconforto sofrido quanto às tentativas de cancelamento do referido plano (fls. 477/482).

4. Ao que se vê, tese recursal apresentada pelo recorrente não merece prosperar.

5. Isso porque a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 283/STF. DIREITO AMBIENTAL. DANO. RECUPERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da Jurisprudência deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, eventual vício não enseja nulidade processual quando não é demonstrado o prejuízo à defesa dele decorrente.

4. *A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial.*

5. *Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no que concerne à razoabilidade e à proporcionalidade do prazo e da multa por descumprimento da decisão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos.*

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 654.594/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.*

2. *O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 512.332/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1.7.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp. 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do particular.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0066084-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.444.383 / RS**

Números Origem: 0069275320118210028 02774784220138217000 02811100036160 04409858220138217000
11100036160 2774784220138217000 2811100036160 69275320118210028
70055528517 70057163586

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARGIRIO MARTINS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
RECORRIDO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL - RS023927
PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIECZOREK - RS072702
RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S) - RS065567

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DARGIRIO MARTINS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL - RS023927
PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIECZOREK - RS072702
RAFAEL COUTO KLEIN E OUTRO(S) - RS065567

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.